DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A correção monetária, nas desapropriações, é aplicável quando há retardamento da liquidação do preço devido ao expropriado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* Djalma Cândido Nogueira
Recurso extraordinário n.º 67.375 — Relator: Sr. Ministro ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e lhe negar provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 2 de março de 1970 — *Adalício Nogueira*, Presidente — *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Ação ordinária para autalização de valor fixado em desapropriação.

Na ementa do acórdão de fls. 136 se fixou: "O retardamento no pagamento do preço da desapropriação não autoriza correção monetária do valor da indenização fixada na sentença proferida em ação desapropriatória". Houve, porém, um voto divergente, o de fls. 137, assim concebido:

"Marcelo Santiago Costa, vencido, quanto ao mérito, pois confirmava a setença, que sufraga entendimento por mim esposado desde quando me coube, como Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública, prolatar decisão sôbre a questão em foco, que, então, pela primeira vez se levantava no fôro carioca (ação ordinária proposta por Perfecta Rivera Fernandes e outros contra o Estado da Guanabara).

A sentença está baseada em sólida argumentação, citando, inclusive, aresta do egrégio Tribunal Federal em sentido oposto ao da *Súmula*, sinal de que as decisões cada vez mais freqüentes dos Tribunais de Justiça do Estado já estão influindo para uma revisão da jurisprudência do Excelso Pretório, alicerçada no Código Civil, quando a matéria se alia à esfera constitucional.

A fixação do preço da indenização é um requisito para o exercício do direito de desapropriar e que está subordinado a dispositivo da Constituição federal que exige seja a indenização *prévia, justa e em dinheiro*. Não tem estas características, evidentemente, a indenização que deixa de ser paga na época em que é judicialmente estipulada e que, por fôrça da avassaladora desvalorização monetária, se torna ínfima e vil, logo injusta.

Juros de mora, previstos pela legislação civil para obrigações civis entre particulares, à taxa de 6% ao ano, não constituem solução nem jurídica nem justa, para a solução do problema, pôsto à altura do primado da norma constitucional."

Daí os embargos infringentes providos pelo acórdão de fls. 163-v.-164, nos têrmos do voto vencido. Veio então o recurso extraordinário fundado nas letras *a* e *d*. Pelo seu provimento opina a Procuradoria-Geral a fôlhas 202-203.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — Fixou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de conceder a correção monetária, seja na ação de desapropriação, seja em ação direta, quando se retarda a liquidação

do preço do imóvel desapropriado. No caso dos autos, êsse atraso já era de quinze anos, ao tempo do acórdão recorrido.

Em face do exposto, conheço do recurso mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 67.375 — GB — Rel., Ministro Adaucto Lúcio Cardoso. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Helena Cardoso Teixeira). Recdo., Djalma Cândido Nogueira (Adv., J. E. Pestana de Aguiar Silva).

Decisão: Conheceram e negaram provimento. Unânime.

Presidência do Sr Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores.